



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049012-49.2013.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Márcio Basílio de Souza

ADVOGADA: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

APELADO: Banco Fiat S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA DE IOF. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO PELAS PARTES. ENTENDIMENTO ASSENTE NO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- É entendimento pacífico nos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos termos da lei consumerista.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Conforme o Colendo STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da

multa contratual.

- STJ: "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais". (AgRg no AREsp 767.870/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

MÁRCIO BASÍLIO DE SOUZA apelou contra a sentença de f. 89/96, proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c danos morais, ajuizada em face do BANCO FIAT S/A, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor/apelante em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Os autos tratam de pedido de revisão das cláusulas constantes do contrato de financiamento celebrado entre as partes (f. 31/32), quanto à capitalização de juros com uso da tabela *price*, cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios e cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Ademais, pleiteou o autor, ora recorrente, o arbitramento de verba indenizatória pelos prejuízos morais suportados.

Nas razões recursais (f. 99/118), o apelante afirmou, em suma, (A) vedação da prática de capitalização de juros e utilização do sistema *price* de amortização; (B) impossibilidade da exigência de comissão de permanência cumulativamente com multa contratual de 2% (dois por cento); (C) descaracterização da mora; (D) nulidade da cobrança de IOF; (E) repetição do indébito, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC; (F) que faz jus à indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões às 122/131.

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f.

138/140).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento (f. 31/32), em 2012, tendo como objeto um veículo (FIAT DOBLÔ/ANO 2012). Todavia o autor/apelante, por considerar que existem dispositivos que estão causando desequilíbrio, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-los da avença, além de obter indenização por supostos danos morais.

É entendimento pacífico nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público, ou seja, se de um lado as instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e de outro lado estiver o cliente utilizando-se dos serviços como destinatários finais e, portanto, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

O CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso trata de relação de consumo. Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art. 1º), o que significa dizer que não são derogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis os ensinamentos de Cláudia Lima Marques sobre o assunto:

(...) A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas

protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.¹

Quanto à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse norte:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].²

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].³

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].⁴

¹ Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120.

² EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

³ AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

⁴ AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe

Analisando o contrato de financiamento, verifico que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que **o contrato foi celebrado no ano de 2012.**

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **1,29%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **15,48%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **19,39%**. Isso deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.⁵

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].⁶

Destarte, estando **configurada a previsão, no contrato, da capitalização de juros, não há ilegalidade alguma**, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

No que pertine à **cobrança da comissão de permanência**, cumulada com demais encargos moratórios, é importante registrar o entendimento do STJ exposto na sua **Súmula 472, in verbis**:

21/08/2013.

⁵ AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

⁶ REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.⁷

O aresto transcrito deixa claro que **não poderá haver cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios.** Em termos claros, vale a máxima de que a cobrança de um impede a exigência dos outros.

Isso posto, *in casu*, apesar de o apelante sustentar que, supostamente, a cláusula "nº 6" prevê expressamente a aludida cumulação, não existe sequer o referido dispositivo no contrato entabulado entre as partes porquanto ele é subdividido em letras garrafais e algarismos romanos.

Ademais, da análise detida de todos os termos contratuais não há menção alguma ao afirmado pelo recorrente. Assim, concluo que o apelante não conseguiu comprovar a existência da cumulação indevida, o que importa no não acolhimento desse ponto.

No que tange à cobrança de IOF, também questionada pelo recorrente, o entendimento assentado perante os tribunais pátrios é de que é lícito o parcelamento do IOF ao financiado (contribuinte), uma vez que é recolhido pela instituição financeira, responsável tributária pela cobrança perante o tesouro nacional.

Vejamos precedente do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS

⁷AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

NºS 5 E 7 DO STJ.1. [...] Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. [...].⁸

Assim, não houve cobrança ilegítima pela instituição financeira, ao embutir o imposto na relação contratual celebrada entre as partes.

Nesse contexto, inexistindo irregularidade no referido contrato, é incabível a decretação da descaracterização da mora, bem como a aplicação de verba indenizatória por danos morais e reparação do indébito alegado, haja vista a ausência de conduta ilícita por parte do banco recorrido, razão pela qual mantenho incólume a decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁸ AgRg no AREsp 767.870/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016.